



C0052013A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 787, DE 2015**  
**(Do Sr. Luiz Nishimori)**

Dispõe sobre a proibição para aplicação do horário de verão no Brasil.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 397/2007.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Revoga os dispositivos do Decreto nº N° 6.558, DE 8 DE SETEMBRO DE 2008 que institui o horário de verão em todo território nacional.

Art. 2º e ainda, proíbe a adoção do horário de verão em todo o território nacional. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O horário de verão foi implementado no Brasil em 1931/1932, e era adotado esporadicamente até 1967. Depois de quase 18 anos sem instituir a medida, ela passa a ser adotada novamente no ano de 1985, permanecendo até os dias de hoje.

O intuito do horário de verão é aproveitar ao máximo a luz natural, que dura por um período maior dos dias de verão. Economizando assim, energia!

Porém, segundo dados estatísticos da Aneel- Agência Nacional de Energia Elétrica, a margem de economia de energia varia entre 4 a 5%, no horário de pico.

É inegável que existe um pequeno índice de economia, mas, as consequências advindas dessa adoção também são consideráveis. Fadiga, sonolência, dores de cabeça, falta de concentração e irritabilidade. São as consequências de se adiantar uma hora no relógio, e por uma economia de 4%!

Os trabalhadores e estudantes tem que levantar uma hora mais cedo, sendo que o dia sequer amanheceu, obrigados a encarar a escuridão das primeiras horas do dia, ficando sujeitos a todo tipo de violência.

As consequências advindas da adoção do horário de verão são maiores do que as consequências da não adoção da medida, uma economia tão pequena de energia não vale o sacrifício que é submetido a população.

Diante de todas as consequências apresentadas, não vale o sacrifício do povo brasileiro por essa pequena economia.

Conto, então, com a sensibilidade e o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2015.

**Deputado Luiz Nishimori**

(PR/PR)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO Nº 6.558, DE 8 DE SETEMBRO DE 2008**

Institui a hora de verão em parte do território nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, alínea "b", e § 2º, do Decreto-Lei nº 4.295, de 13 de maio de 1942,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a hora de verão, a partir de zero hora do terceiro domingo do mês de outubro de cada ano, até zero hora do terceiro domingo do mês de fevereiro do ano subsequente, em parte do território nacional, adiantada em sessenta minutos em relação à hora legal.

Parágrafo único. No ano em que houver coincidência entre o domingo previsto para o término da hora de verão e o domingo de carnaval, o encerramento da hora de verão dar-se-á no domingo seguinte.

Art. 2º A hora de verão vigorará nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e no Distrito Federal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Edison Lobão

**FIM DO DOCUMENTO**